



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006348-25.2024.8.26.0509, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante JOSUE DA SILVA MORALES PASSOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo em Execução nº: 0006348-25.2024.8.26.0509

Agravante: JOSUE DA SILVA MORALES PASSOS

Agravado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : PAULO VICTOR ALVARES GONÇALVES

Origem: UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
EXECUÇÃO CRIMINAL - DEECRIM 2ª RAJ — COMARCA DE
ARAÇATUBA

Voto nº 35.519

Agravo em execução. Falta disciplinar de natureza grave. Oitiva judicial. Desnecessidade. Absolvição. Não cabimento. Sanção coletiva. Não ocorrência. Conduta individualizada. Desclassificação. Não cabimento. Conduta típica prevista na Lei de Execução Penal. Manutença da perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos. Não provimento ao recurso.

Trata-se de **agravo em execução** interposto pelo Executado-Condicionado contra a decisão de fls.108/110, datada de 11.10.2024, que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, declarando a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e determinando a atualização do cálculo de penas, pretendendo sua absolvição, seja pela ausência de oitiva judicial, seja pela vedação a sanção coletiva, seja pela insuficiência de provas, ou a desclassificação, e subsidiariamente, o afastamento da perda dos dias remidos, ou a diminuição do patamar para o mínimo legal (fls.01/08). Vieram documentos.

Recebido o recurso (fls.120), o Ministério Público, em contraminuta, manifestou-se por seu não provimento (fls.114/119).

Mantida a decisão (fls.120), o parecer da Procuradoria Geral de Justiça é pelo não provimento do recurso (fls.134/136).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

A regra do artigo 118, § 2º, da Lei de Execução Penal não discrimina o momento de oitiva do condenado, de forma que, havendo o ato, ainda que no procedimento administrativo que apura a falta grave, há de se ter por cumprida a determinação legal. Aliás, o dispositivo legal não exige que o sentenciado que cometer falta grave seja interrogado por juiz, prevendo apenas a necessidade de que lhe seja dada oportunidade de apresentar sua versão ou declinar os motivos pelos quais praticou a conduta.

De outra parte, mais lógico e coerente é que preste o condenado sua versão na sindicância de apuração, pois é lá que estão os elementos indicativos da suposta falta praticada, e é lá que a atividade de apuração se desenvolve. E mais, o procedimento disciplinar

foi instaurado, desenvolvido e concluído sem qualquer vício ou irregularidade, tendo, inclusive, a Defesa Técnica oportunidade para se manifestar, inquirição de testemunhas e interrogatório do Agravante, tudo com a participação de Advogado, ficando, portanto, assegurados os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como já proclamou o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n° 778.350-SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., j. em 07.03.2023) :

“1. Não se vislumbra violação ao contraditório ou à ampla defesa, visto que o agravante foi devidamente assistido por advogado durante seu interrogatório em sede administrativa, estando o defensor também presente durante a oitiva das testemunhas, não logrando êxito a defesa em demonstrar eventual prejuízo” .

No mais, trata-se do Procedimento Disciplinar n° 048/2024 (fls.09), referente ao Comunicado de Evento n° 048/2024 (fls.11/12 e 13/14), no qual consta que, na data de 03.03.2024, “durante a tranca da tarde, os sentenciados supramencionados, habitantes do Pavilhão 06, compareceram na gaiola de contenção exigindo a presença da diretoria; os presos foram questionados a respeito, ocasião que

disseram 'você tem que chamar o diretor de segurança aqui e logo, exigimos a presença dele ou tomaremos outras providências para que ele venha no raio'. Assim que compareceram o Sr. Itamar, Diretor do Turno I – Substituto e o Sr. Márcio Nespoli, D.C.S.D., esses presos fizeram reclamações de forma bastante hostil a respeito das normas de revista nas visitas, além de reivindicarem uma solução junto a diretoria desta unidade pronunciando que poderia haver problemas futuros naquele pavilhão. Ao ser respondido que os procedimentos de revista são padronizados, tais presos começaram a incitar a população carcerária daquele pavilhão numa clara tentativa de causar tumulto e a desestabilizar a ordem e disciplina do pavilhão, iniciando um clima hostil entre presos e servidores. Que o Diretor de segurança e Disciplina ainda tentou dialogar com os sentenciados, porém não obteve êxito, logo em seguida os sentenciados em tela começaram a intimidar o corpo funcional atirando pedras em direção a gaiola, e ao mesmo tempo gritavam 'aqui não tem jeito mesmo, com essa diretoria bando de pau no cu, só quebrando a cadeia desses comédia'. Que a situação só foi resolvida com a chegada do GIR".

O agente de segurança penitenciária Wander Wellington (fls.62) afirmou

que: 1. na data do fato, os sentenciados relacionados, dentre eles o Agravante, exigiram a presença dos Diretores; 2. "informei o fato ao Diretor de Plantão Substituto que veio até a gaiola junto com o Diretor de Disciplina, Sr. Márcio" (fls.62, linhas 20/21); 3. "ao chegarem na gaiola de contenção os sentenciados, com total falta de respeito e bastante hostil, passaram a reclamar do procedimento de revista em visitantes e também reivindicaram uma solução sob ameaça de haver problemas futuros no pavilhão" (fls.21/24); 4. "o Diretor de Disciplina explicou aos sentenciados que os procedimentos são padronizados e que não tinha como mudar" (fls.24/26); 5. os sentenciados não aceitaram a resposta e "passaram a causar tumulto no pavilhão na medida em que passaram a incitar os demais sentenciados do pavilhão contra o corpo funcional" (fls.62, linhas 26/28); 6. mesmo após tentativa de diálogo, "os sentenciados continuaram a tentar intimidar o corpo funcional da unidade com xingamentos e jogando pedra e objetos em direção a gaiola de contenção" (fls.62, linhas 29/31); 7. "a situação só se resolveu com a entrada do Grupo do GIR onde os sentenciados foram retirados do pavilhão e a ordem foi restabelecida" (fls.62, linhas 31/32).

No mesmo sentido foram os depoimentos dos agentes de segurança penitenciária Itamar de Almeida (fls.63) e Márcio Rogério (fls.64).

O Agravante (fls.65), por sua vez, alegou que: 1. "os fatos são em parte verdadeiros" (fls.65, linhas 15/16); 2. na data do fato, "minha esposa foi desrespeitada durante a revista do jumbo que ela estava trazendo para mim" (fls.65, linhas 16/17); 3. "solicitamos a presença do Diretor de Plantão", que "nos respondeu que não poderia resolver naquele dia pois o Diretor de Portaria já não se encontrava na unidade" (fls.65, linhas 21 e 23/24); 4. "durante nossa conversa com o Diretor de Disciplina as celas foram trancadas e o funcionário se recusou a abrir e falou que iríamos para o Pavilhão Disciplinar. Que o GIR entrou nos retirou do Pavilhão e nos colocou no Pavilhão Disciplinar" (fls.65, linhas 26/29); 5. "nenhum momento houve qualquer tumulto no Pavilhão" (fls.65, linhas 29/30); 6. "em nenhum momento incitamos os demais habitante do pavilhão" (fls.65, linhas 30); 7. não houve desrespeito ou desacato.

Os demais sentenciados (Lyons da Silva – fls.66; Mac Allister – fls.67; Matheus Gonçalves – fls.68; Thiago Augusto – fls.69;

Wellington Fernando – fls.70; Wesley Cristopher – fls.71) apresentaram versões semelhantes à do Agravante, negando terem desacatado, desrespeitado ou ameaçado os funcionários.

Em que pese a negativa do Agravante (e dos demais envolvidos), os agentes de segurança relataram o ocorrido de forma satisfatória e convincente. Ademais, o Agravante não informou qualquer motivo ou desavença que justificasse que os agentes lhe imputassem gratuitamente esse fato, mas o contrário, daí porque essas declarações devem ser tidas como verdadeiras.

Em outras palavras, não houve demonstração de motivo ou produção de contraprova a desmerecer os depoimentos dos agentes penitenciários, que zelam pela ordem e pela disciplina da unidade prisional e não têm qualquer interesse em prejudicar o Agravante, imputando-lhe acusação falsa.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Câmara: 1. Agravo em Execução nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Tucunduva, j. em 12.03.2015: “Assim, em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não

postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de **natureza grave** praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição”; 2. Agravo em Execução nº 0006169-27.2020.8.26.0996, Rel. Des. Lauro Mens de Mello, j. em 11.09.2020: “Não há motivos para se duvidar dos depoimentos prestados. Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais. Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal. Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público. Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES ¹¹. Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA ¹² ao afirmar que “não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à

mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”. Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal. Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade. Afirma FRAMARINO DE MALATESTA ¹³ que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considera-las também, para bem avaliá-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”. Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte. No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório. Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público. Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade. Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. “Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de

policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”¹⁴. No mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. “É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”¹⁵”.

Ora, o sistema penitenciário exige rigor na disciplina daqueles que lá se encontram justamente porque já infringiram regras, garantindo-se assim a manutenção da ordem e do efetivo cumprimento da reprimenda imposta.

Não pode o Estado permitir que seus funcionários, no exercício de suas funções, sejam desacatados, e muito menos permitir que os sentenciados pratiquem atos insolentes e ameaçadoras da ordem que, além de poderem constituir crime, desestabilizam o ambiente carcerário.

Não se trata de mera atitude inconveniente, mas de efetiva desobediência e subversão à ordem e à disciplina, pois o Agravante, sabedor de seus direitos e deveres em relação à execução da pena, em especial no tocante ao comportamento disciplinado (artigo

39, incisos I, II e IV, e artigo 50, incisos I e VI, e artigo 52, “*caput*”, todos da Lei de Execução Penal), deixou de cumpri-las de forma voluntária, como ensinam Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (“*Execução Penal*”, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.108): “Deve o condenado “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deve relacionar-se” (inciso II). Exige-se o acatamento das ordens legais dos funcionários das instituições penitenciárias e autoridades judiciárias ou administrativas, tanto dentro do estabelecimento, como fora dele, por ocasião dos traslados, transferências, condução ou prática de diligências. Atos de conduta insolente, ameaçadora, desobediência, rebeldia, insubordinação etc. podem constituir um crime (resistência, desobediência, desacato etc.), e sempre serão faltas disciplinares graves (artigo 50, VI). Também é falta grave o desrespeito a qualquer pessoa com quem o preso deve relacionar-se (funcionários do instituto penitenciário ou outros servidores, visitantes etc)”.

Condutas assim, classificadas como perturbadoras da ordem e da disciplina no estabelecimento prisional, são tipificadas como faltas disciplinares de natureza grave, havendo, pois, proporcionalidade entre a gravidade das condutas e sua punição. E mais, a sanção deve ser tanto adequada, quanto é necessária, na medida em que a harmonia e a disciplina do ambiente carcerário são circunstâncias imprescindíveis para a governabilidade das unidades prisionais e para o processo ressocializador. Aliás, a conduta de

desobedecer, desrespeitar, tumultuar e subverter a ordem e a disciplina, em especial no tenso ambiente carcerário no qual há inferioridade numérica dos servidores para manutenção da ordem e da disciplina, é mais do que suficiente para gerar instabilidade.

Conforme constou no Relatório Final (fls.82/90) do Procedimento Disciplinar, *"a atitude praticada pelos sentenciados não pode ser tolerada já que repercute de forma negativa em meio a população carcerária, caso em que se os verdadeiros culpados fossem absolvidos, geraria a sensação de impunidade e até estimularia os demais sentenciados à prática das mesmas condutas"* (fls.94, quarto parágrafo).

Também não há que se falar em punição coletiva, uma vez que o Agravante responde por conduta devida e suficientemente individualizada, descumprindo os deveres de preso e desobedecendo às normas do sistema carcerário.

Nesse sentido já decidiram: 1. esta Câmara (Agravado em Execução nº 7007732-09.2015.8.26.0576, Rel. Des. Marcos Correa, j. em 09.06.2016): "No mais, não que se há falar em punição coletiva, aquela expressamente vedada pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 45, § 3º. Como discorrido acima, do contexto observado e dos relatos colhidos, resta devidamente comprovado que

todos os reeducandos indicados pelos funcionários na comunicação de evento, aderiram à conduta ilícita, não se tratando, portanto, de imputação genérica, mas sim de uma decisão unânime do grupo. Mais é desnecessário dizer”; **2.** o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 610.073-SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 15.12.2020): “AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. OITIVA JUDICIAL DO APENADO DO REGIME FECHADO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO DE CARÁTER COLETIVO. ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. A palavra dos agentes penitenciários é prova idônea para o convencimento do magistrado acerca da incitação à subversão da ordem e da disciplina. O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária e não se presta a analisar alegações relativas à absolvição e à desclassificação da conduta, uma vez que não é possível, em seu bojo, o revolvimento de provas e a nova reconstrução histórica dos fatos. 4. Não há falar em aplicação de sanção de caráter coletivo ou por ato de terceiro se foi possível precisar a responsabilidade do agravante, punido por autoria coletiva de falta grave. 5. Agravo regimental não provido”.

Assim, a falta grave existiu, e a situação típica está prevista no artigo 50, incisos I e VI, e artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal, sendo, assim, correta a determinação de sua anotação, não se falando, portanto, nem em absolvição, nem em desclassificação.

Por fim, em relação à perda e quantificação da perda dos dias remidos, e levando-se em consideração os parâmetros prescritos no artigo 57 da Lei de Execução Penal, observe-se que: 1. também na lição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (*"Execução Penal"*, Ed. Atlas, 12^a ed., 2014, p.581): "Nos termos em que é regulada a remição, a inexistência de punição por falta grave é um dos requisitos exigidos para que o condenado mantenha o benefício da redução da pena. Praticando falta grave, o condenado deixa de ter direito integral à remição, assim como, por exemplo, se revoga o sursis ou o livramento condicional quando o condenado pratica novo crime ou sofre condenação durante o período de prova. Assim, o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido protegido por mandamento constitucional e é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de falta grave, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada"; 2. o Juízo de Execução determinou a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos, com base na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do ato (o que, na verdade, fundamentaria a perda dos dias remidos no patamar máximo); 3. a falta foi classificada como de natureza grave; 4. os motivos que o levaram a cometê-la são injustificáveis; 5. o comportamento subversivo e tumultuador dentro da unidade prisional é altamente reprovável, demonstração de personalidade transgressora e de descontrole emocional, devendo receber tratamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcional (o que também justificaria a perda dos dias remidos na fração máxima); 6. é conduta que traz consequências igualmente graves, com instalação do caos no interior da unidade prisional; 7. não há condições favoráveis que justifiquem a alteração do patamar estabelecido; 8. a medida é necessária como forma de repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.

Não faz jus, assim, à diminuição do tempo remido, mantendo-se a perda no patamar estabelecido de 1/6 (um sexto).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR